

Projeto de Lei n.º 94/XVII/1.ª (IL)

Alteração às penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

Data de admissão: 9 de julho de 2025

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Cláudia Cruz e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), João Carlos Oliveira (BIB), Maria Leitão e Nuno Amorim (DELP), Sónia Milhano (DAPLEN)

Data: 12.09.2025

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa alterar as sanções acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual, alterando, para o efeito, o [Código Penal](#) (CP).

Na sua sucinta exposição de motivos, os proponentes aludem à evolução do CP, aprovado em 1982, em linha com a evolução da sociedade e afirmam que é imperativo que o Estado garanta o livre e saudável desenvolvimento de todas as crianças, não apresentando outros fundamentos ou esclarecimentos para as alterações pugnadas.

Enunciam o seu propósito de tornar a proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, um efeito automático da condenação por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual, ou seja, pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-C: coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, abuso sexual de pessoa internada, fraude sexual, procriação artificial não consentida, lenocínio, importunação sexual, abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, atos sexuais com adolescentes, recurso à prostituição de menores, lenocínio de menores, pornografia de menores,liciamento de menores para fins sexuais, organização de viagens para fins de turismo sexual com menores, atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género.

Num articulado composto por quatro artigos, em que o primeiro define o objeto, o segundo altera o CP, o terceiro introduz aditamentos e o último determina a data de entrada em vigor, propõem:

- a alteração do artigo 69.º-B do CP, que estabelece a proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, ou seja, os crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, substituindo nos n.ºs 1, 2 e 3 «pode ser» por «é», aumentando os tempos mínimos previstos e aditando um novo n.º 4 que prevê a agravação dos tempos, um novo n.º 5 que

exclui da contagem do prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança; e um novo n.º 6 que a cessação da proibição prevista nos n.ºs 1, 2 e 3 caso tenha lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas, nos termos do novo artigo 101.º-A;

- a alteração do artigo 69.º-C do CP, que estabelece a proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais, substituindo nos n.ºs 1, 2 e 3 «pode ser» por «é», e aditando um novo n.º 5 que exclui da contagem do prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança, e um novo n.º 6 que determina a cessação da proibição prevista nos n.ºs 1, 2 e 3 caso tenha lugar a aplicação de medida de segurança de interdição do poder paternal, nos termos do novo artigo 101.º-B;
- o aditamento de dois novos artigos, o 101.º-A e o 101.º-B, ao CP, criando como medidas de segurança não privativas da liberdade a interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas e a interdição do poder paternal, em caso de absolvição só por falta de imputabilidade.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

No que se refere especificamente à verificação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que determina a não admissão de iniciativas que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados, cumpre, todavia, deixar umas breves notas.

A redação proposta para os artigos 69.º-B e 69.º-C do Código Penal (CP) torna obrigatória as penas acessórias de proibição do exercício de funções e a proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais, respetivamente, em caso de condenação pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C do CP, determinando ainda o aumento do período dessa proibição.

Refira-se que a redação proposta pela presente iniciativa para o n.º 2 do artigo 69.º-B e para o n.º 2 do artigo 69.º-C (em ambos os casos, está em causa a proibição a aplicar no caso de vítima menor) se aproxima da sua redação originária, resultante da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, que aditou estes artigos ao Código Penal, a qual previa igualmente o carácter automático das sanções acessórias em causa. Posteriormente, estas normas foram alteradas pela Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, que introduziu a redação que se encontra em vigor.

Cumprir assinalar que o Tribunal Constitucional se pronunciou sobre esta matéria no [Acórdão n.º 688/2024](#).

Antes de mais, o Tribunal debruçou-se sobre o alcance do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, que determina que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda

de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Considera o Tribunal que a existência de um quadro legal que cumula «pena principal (i. e., multa/prisão) com penas adjuvantes que corporizem privações de direitos ou de certas prerrogativas ou privilégios, não contende com a proibição do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, desde que a aplicação destas medidas esteja abrangida pelo juízo formulado pelo Tribunal da condenação. Nestas situações, o efeito sancionatório não considera a condenação como condição da sua operatividade, antes fica integrado no efeito constitutivo gerado pela decisão punitiva.»

Concluiu, assim, que «o Legislador não estava impedido pelo artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, de prever outras sanções – desprovidas de natureza privativa da liberdade ou de cariz patrimonial, antes se traduzindo na privação de certos direitos ou posições materiais – como consequências jurídicas das condutas tipificadas, seja exemplo as previstas nos artigos 69.º-B, n.º 2 e 69.º-C, n.º 2, ambos do CP.»

Não obstante ter afastado a desconformidade constitucional com o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição, o Tribunal considerou importante analisar a questão de outra perspetiva, «respeitante ao caráter intrusivo de ambas as penas em direitos, liberdades e garantias ou em outros direitos fundamentais de estrutura defensiva (artigo 17.º), que necessariamente terão de observar a pauta de proporcionalidade contida no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa.»

Neste âmbito, concluiu pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 69.º-B e do n.º 2 do artigo 69.º-C do CP, na redação da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, «no segmento normativo em que determina a obrigatoriedade de aplicação da pena acessória com limite mínimo de cinco anos para a proibição, em caso de punição pela prática de crime de abuso sexual de menores dependentes, p. p. pelos artigos 172.º, n.º 2 e 171.º, n.º 3, alínea b), ou de importunação, p. p. pelo artigo 170.º, todos do Código Penal».

O Tribunal baseou a sua decisão no modelo jurídico adotado, ou seja, considerou que, naquele caso, «associar o caráter injuntivo da aplicação das penas a molduras legais de mínimos de proibição de cinco anos, sinaliza rotura com o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), isto perante o nível de intrusão que as medidas sinalizam na liberdade de escolha e de

exercício de profissão (artigo 47.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa), no direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e no direito a constituir família (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e a ampla heterogenia (em medida de lesão, censurabilidade e necessidades preventivas) das condutas incriminadas pelos tipos-de-crime em referência.».

Ao prever a obrigatoriedade da aplicação da pena acessória constante dos artigos 69.º-B e 69.º-C do CP e a existência, em alguns casos, de mínimos de 10 anos de proibição, a presente iniciativa parece poder levantar reservas quanto à sua observância do princípio constitucional da proporcionalidade, em face da limitação a outros direitos, tal como referido no Acórdão n.º 688/2024.

Estas questões poderão ser analisadas pelo legislador no decurso do processo legislativo parlamentar, ponderando os diferentes princípios constitucionais em causa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei – a alteração às penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual – é enquadrável na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de julho de 2025, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 9 de julho foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Neste mesmo dia foi anunciado em reunião plenária.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa – «Alteração às penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual» - traduz

² Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento em sede de apreciação na especialidade ou de redação final.

Refira-se que a presente iniciativa altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Há que ter em consideração, no entanto, que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República* eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, como é o caso deste projeto de lei, leis, regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante. Tem sido esta, aliás, a opção seguida pelo legislador nas recentes alterações ao Código Penal, e também pelos proponentes, que não incluíram as referidas informações no projeto de lei.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «60 dias após a sua publicação», observando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere ao título da iniciativa, recomendam as regras de legística formal que o mesmo deverá identificar a legislação alterada, por motivos informativos. Assim, em caso de aprovação do presente projeto de lei, sugere-se que o seu título seja aperfeiçoado, de forma a identificar o diploma que altera, ou seja, o Código Penal.

Assinala-se ainda que, na alteração a um diploma, as regras de legística formal indicam que deve transcrever-se a sistematização de todo o artigo, assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, utilizando reticências entre parênteses retos, de modo a facilitar a apreensão das alterações introduzidas. Acresce que, no local próprio do diploma, deve ser introduzida, de forma clara, portanto, evitando o recurso a rasuras, a redação pretendida para cada norma.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos n.º 2 do [artigo 18.º](#)⁴ da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) «a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». Acrescentam os n.ºs 4 e 5 do [artigo 30.º](#) que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos», sendo que «os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.»

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido sítio, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/09/2025.

No desenvolvimento das referidas normas constitucionais, o [artigo 65.º](#) do [Código Penal](#)^{5,6}, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, consagrou o princípio de nenhuma sanção criminal dever implicar como consequência a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, ressalvando no n.º 2 que a lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões. A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigos [40.º](#) e [43.º](#) do CP), estabelecendo a lei o princípio da preferência pelas sanções executadas na comunidade sempre que ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena de prisão ou penas não privativas de liberdade ([artigo 70.º](#) do CP).

Relativamente aos direitos das crianças prevê o n.º 1 do [artigo 69.º](#) da Lei Fundamental que «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.» Segundo os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, existe um «direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i.e. aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico “direito social”, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe, naturalmente, um direito “negativo” das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas (n.º 1, 2.ª parte). Por outro lado, este direito não tem por sujeitos passivos apenas o Estado e os poderes públicos, em geral, mas também a “sociedade” (n.º 1), a começar pela própria família (incluindo os progenitores) e pelas demais instituições (creches, escolas, igrejas, instituições de tutela de menores, etc.) (n.º 1, *in fine*). (...) A noção constitucional de desenvolvimento integral (n.º 1, *in fine*) - que deve ser aproximada da noção de “desenvolvimento da personalidade” (artigo 26.º n.º 2) assenta em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º), elemento “estático”, mas fundamental para o alicerçamento do direito ao desenvolvimento; por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige aproveitamento de todas as

⁵ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet do Diário da República*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/09/2025.

⁶ Texto consolidado a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

suas virtualidades.»⁷ Cumpre ainda referir que embora a Lei Fundamental não ofereça qualquer apoio normativo para precisar o sentido de «criança», releva o conceito da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada para ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro](#)⁸, cujo [artigo 1.º](#) dispõe que «criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo». Por sua vez, o [Código Civil](#) segue neste mesmo sentido ao prever que a maioridade é atingida aos 18 anos (artigos [122.º](#) e [130.º](#)).

A presente iniciativa «propõe que para garantir a proteção dos menores, o que hoje é uma pena acessória passe a ser um efeito das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual», alterando para o efeito os artigos [69.º-B](#) e [69.º-C](#) (reintroduzindo, em parte, uma redação próxima da originária) e aditando, ainda, à [Secção IV - Medidas de segurança não privativas da liberdade](#), do Capítulo VII do Título III da Parte Geral do CP, o artigo 101.º-A – *Interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas* e o artigo 101.º-B – *Interdição do poder paternal*.

De acordo com Paulo Pinto de Albuquerque, «os crimes contra a liberdade sexual são crimes cometidos contra adultos ou menores sem o consentimento destes. O cerne do ilícito nestes crimes reside na violação da liberdade sexual da vítima, ou seja, do poder de disposição do corpo pela pessoa. Os crimes contra a autodeterminação sexual são crimes cometidos contra menores de modo consensual, com “consentimento” destes. O cerne do ilícito nestes reside na violação do livre desenvolvimento da personalidade do menor, na esfera sexual. (...) Assim, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual deixam de ser crimes de mão própria, desde logo porque eles são, em regra, crimes comuns, isto é, podem ser cometidos por qualquer pessoa e a respetiva punibilidade não depende da existência de uma relação especial entre o agente e a vítima, ao que acresce que a ilicitude dos tipos já não se centra, como outrora, no ato

⁷ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Coimbra Editora, Vol. 1, 4.ª edição – agosto de 2010, págs. 869 e 870.

⁸ Texto consolidado.

físico do contacto sexual do agente com a vítima, mas na violação da liberdade e da autodeterminação da vítima.»⁹

Ainda segundo Paulo Pinto de Albuquerque, «a pena acessória é a consequência jurídica do crime aplicável ao agente imputável em cumulação com uma pena principal, mas cuja autonomia se manifesta porque (1) a sua aplicação depende da alegação e prova de pressupostos autónomos, relacionados com a prática do crime (2) a sua aplicação depende da valoração dos critérios gerais de determinação das penas, incluindo a culpa, e (3) a pena é graduada no âmbito de uma moldura autónoma fixada na lei. Daí, a pena acessória nada terá a ver com o efeito da pena, isto é, a consequência automática e necessária do crime aplicável em cumulação com uma pena principal.»¹⁰ Acrescenta, relativamente aos artigos 69.º-B e 69.º-C ao CP, que a sanção nestes prevista «é uma punição adicional do agente e não uma medida de proteção de menores (...). Esta sanção é uma verdadeira pena acessória, pois a sua aplicação depende da alegação e prova de pressupostos autónomos relacionados com a prática do crime e da valoração dos critérios gerais de determinação das penas e a pena é graduada no âmbito de uma moldura autónoma fixada na lei. (...) O pressuposto formal da pena acessória é a condenação por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, independentemente da pena principal aplicada. O pressuposto material da pena acessória é a “conexão” do facto criminoso com a função exercida pelo agente e a “concreta gravidade do facto”.»¹¹

Ora, o CP dedica aos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual o [Capítulo V](#) do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial, dividido em duas secções que compreendem, respetivamente, os [crimes contra a liberdade sexual](#) (secção I) e os [crimes contra a autodeterminação sexual](#) (secção II). Da primeira constam os crimes contra a liberdade sexual: coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), abuso sexual de pessoa internada ([artigo 166.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)), lenocínio ([artigo 169.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#)); e da segunda, os crimes contra a autodeterminação sexual: abuso sexual de crianças ([artigo 171.º](#)),

⁹ *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção dos Direitos Humanos*, Paulo Pinto de Albuquerque, Universidade Católica Portuguesa, 6.ª edição – março de 2024, pág. 741.

¹⁰ *Idem*, pág. 392.

¹¹ *Ibidem*, pág. 408.

abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável ([artigo 172.º](#)), atos sexuais com adolescentes ([artigo 173.º](#)), recurso à prostituição de menores ([artigo 174.º](#)), lenocínio de menores ([artigo 175.º](#)), pornografia de menores ([artigo 176.º](#)), aliciamento de menores para fins sexuais ([artigo 176.º-A](#)), organização de viagens para fins de turismo sexual com menores ([artigo 176.º-B](#)) e atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género ([artigo 176.º-C](#)). Inclui ainda uma [secção III](#), que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)) e queixa ([artigo 178.º](#)).

E, nos casos em que ocorra condenação pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C do CP, independentemente de a vítima ser ou não menor, pode também haver condenação em penas acessórias, isto é, penas «cuja aplicação pressupõe a fixação na sentença de uma pena principal» ficando daquela dependentes¹².

Na verdade, determina o n.º 1 do artigo 69.º-B do CP que «pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos [artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C](#), quando a vítima não seja menor»; e «por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.» E, nos termos do n.º 3 «pode ser condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do [artigo 166.º](#), por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º».

Por sua vez, os n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º-C preveem que «pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor», e por um «período

¹² *Direito Penal Português — Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2005, pág. 90).

fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.» Acrescenta o n.º 3 do mesmo artigo que «pode ser condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.»

Coube à [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#)¹³, aditar, nomeadamente, os mencionados artigos 69.º-B e 69.º-C ao CP relativos, respetivamente, à proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual e à proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais, tendo revogado o [artigo 179.º](#) na redação dada pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#), que regulava a matéria. Esta alteração decorreu da transposição da [Diretiva n.º 2011/93/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, bem como do cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, aprovada, por unanimidade, para ratificação, através da [Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março](#). A redação então introduzida tornava obrigatória as penas acessórias de proibição do exercício de funções e de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais, no caso de condenação pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C do CP.

Ora, o [Acórdão n.º 688/2024](#)¹⁴ veio «julgar inconstitucionais as normas dos artigos 69.º-B, n.º 2, e 69.º-C, n.º 2, do Código Penal (na redação conferida pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto) nos segmentos normativos em que determinam a obrigatoriedade de aplicação da pena acessória com limite mínimo de cinco anos para as proibições, em caso de punição pela prática de crime de abuso sexual de menores dependentes ou de importunação.» Sumariando o mencionado acórdão, «conclui este Tribunal Constitucional que a introdução no regime jurídico-penal de penas acessórias estatutivas da proibição do exercício de funções relacionadas com menores (artigo 69.º-

¹³ [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/09/2025.

¹⁴ Texto retirado do sítio do [Tribunal Constitucional](#). Consultas efetuadas a 04/09/2025.

B, n.º 2, do CP) e da proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais (artigo 69.º-C, n.º 2, do CP) como fórmulas de reação penal aos crimes de abuso sexual de menores dependentes, p. p. pelos artigos 172.º, n.º 2 e 171.º, n.º 3, alínea b), ambos do CP, e de importunação, p. p. pelo artigo 170.º do CP, não é proibido pela Lei Constitucional. Na verdade, o domínio de tutela em causa é extremamente sensível e legítimas respostas jurídico-penais de grau de ingerência expressivo, também em função da especial vulnerabilidade dos titulares dos bens jurídicos protegidos pelos tipos incriminadores. No entanto, o modelo jurídico adotado, ao associar o caráter injuntivo de aplicação das penas a molduras legais de mínimos de proibição de cinco anos, sinaliza rotura com o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), isto perante o nível de intrusão que as medidas sinalizam na liberdade de escolha e de exercício de profissão (artigo 47.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), no direito ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e no direito a constituir família (artigo 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e a ampla heterogeneidade (em medida de lesão, censurabilidade e necessidades preventivas) das condutas incriminadas pelos tipos-de-crime em referência.¹⁵

Posteriormente, a [Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro](#)¹⁶, alterou estes dois artigos, tendo, designadamente, substituído a redação «é condenado», por «pode ser condenado», nos n.ºs 2 e 3 dos artigos 69.º-B e 69.º-C, pelo que «deixou de estatuir uma aplicação necessária, obrigatória da pena acessória»¹⁷.

Nas hiperligações disponibilizadas podem ser consultadas, de forma comparada, as diversas versões destes dois artigos.

Sobre esta matéria pode também ser consultado o sítio da [APAV CARE](#).

¹⁵ O Tribunal Constitucional já se pronunciou diversas vezes sobre esta matéria. No recente [Acórdão n.º 396/2025](#) pode ler-se o seguinte «A questão de constitucionalidade delimitada nestes autos – a da conformidade com a Constituição da República Portuguesa das normas constantes dos artigos 69.º-B, n.º 2, e 69.º-C, n.º 2, do Código Penal, na redação conferida pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, na parte em que em que determinam a obrigatoriedade de aplicação da respetiva pena acessória, com limite mínimo de cinco anos para a proibição em causa, em caso de punição pela prática de crime de pornografia de menores – é muito semelhante à já apreciada e decidida pelo Tribunal Constitucional, nos Acórdãos n.ºs [442/2024](#), [638/2024](#), [641/2024](#), [642/2024](#), [688/2024](#), [706/2024](#), [757/2024](#), [109/2025](#) e [117/2025](#), que julgaram inconstitucionais estas normas, ou dimensões parciais delas extraídas.»

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ Ver [Acórdão n.º 396/2025](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Dispõe ainda o artigo 3.º que a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

O artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Um dos domínios de possível eleição de criminalidade é o dos crimes de natureza sexual, os quais, contudo, como forma especial de violência contra mulheres e raparigas – embora não só – continuam fora do elenco definido pelo Tratado.

A [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#) prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

A [Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#) exortou o Conselho a adotar a cláusula «passerelle» e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade. Adicionalmente, a Resolução apela ao que designa por «Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico e lamentando o facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser

sancionado como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores».

Destaca-se, ainda, a adesão da União Europeia e dos seus Estados-Membros¹⁸ à [Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica](#)¹⁹ de 2011, que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres. A Convenção prevê diversas condutas especialmente gravosas, definidas nos artigos 35.º (violência física), 36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto e esterilização forçados), assim como no artigo 36.º (violência sexual, incluindo violação), e reconhece «que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, pelo que este instrumento é aplicável a todas as formas de violência contra às mesmas, incluindo a violência doméstica, que afeta desproporcionalmente as mulheres», valendo tanto em situações de paz como em momentos de conflito armado.

Com base jurídica no artigo 83.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Destarte, a [Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho](#) visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Relativamente a certos grupos de vítimas, e com base na referida Diretiva relativa aos Direitos das Vítimas, a UE adotou regras específicas, incluindo [vítimas de tráfico de seres humanos](#), [crianças vítimas de exploração sexual e pornografia infantil](#) e [vítimas de terrorismo](#).

¹⁸ Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende da regras previstas nos ordenamentos nacionais.

¹⁹ <https://rm.coe.int/168046253d>

Em junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2024](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada a primeira [coordenadora para os direitos das vítimas](#) e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#), reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a [Agência dos Direitos Fundamentais](#) publicado, em fevereiro, o seu [primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade](#).

Além disso, o Parlamento Europeu aprovou diversas resoluções que tocam o tema da igualdade de género e combate da violência contra as mulheres, nomeadamente a [Resolução](#) sobre «a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE, condenando veementemente todas as formas de violência sexual», insistindo na aplicação efetiva do quadro jurídico existente.

Foi igualmente apresentada, em junho de 2020, a [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#), que visa «dar uma resposta eficaz, a nível da UE, à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define [oito iniciativas](#) para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas».

Em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um [pacote de medidas](#)²⁰ para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da Internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

Por fim, destacar que, [em 2024, foi adotada a Diretiva \(UE\) 2024/1385](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, de modo a estabelecer um combate mais eficaz à violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, definindo medidas em domínios como

²⁰ Proposta de Regulamento Do Parlamento Europeu E Do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças [[COM \(2022\) 209](#)]. A Assembleia da República [escrutinou](#) esta iniciativa.

a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação.

Os Estados-Membros devem transpor as disposições desta Diretiva para os seus respetivos ordenamentos jurídicos até 14 de junho de 2027.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

O enquadramento internacional é apresentado para Espanha

ESPANHA

Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se previstos e punidos pelos *artículos 178* e seguintes do [Código Penal](#)²¹.

Nesta tipologia de crimes estão incluídos os crimes de agressão sexual (*artículo 178*), de agressão sexual a menor de 16 anos (*artículo 181*), de assédio sexual (*artículo 184*), de exibicionismo e de provocação sexual (*artículo 185* e seguintes) e de prostituição, de exploração sexual e de menores (*artículos 187* e seguintes).

As molduras penais são variadas, consoante o tipo de crime, e variam entre penas de multa para os crimes considerando menos graves (por exemplo, para o crime exibicionismo, previsto e punido pelo *artículo 185*) e penas de prisão que podem chegar aos 15 anos para os crimes de agressão sexual de menores de 16 anos (*artículos 179*, *180* e *181*).

O *artículo 192* prevê que os condenados a pena de prisão pela prática de um ou mais crimes contra a liberdade sexual, fiquem, igualmente, sujeitos ao regime de *libertad vigilada*²², a ser executada após o cumprimento da pena de prisão. A duração desta medida varia consoante o crime seja considerado grave ou menos grave.

²¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as referências legislativas espanholas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultas a 08/09/2025.

²² No sistema penal espanhol, a *libertad vigilada* consiste numa medida de segurança que não implica a privação da liberdade, mas sim o acompanhamento rigoroso do condenado, por parte das autoridades, através do cumprimento de certas obrigações (*artículo 106* do Código Penal).

Está igualmente prevista a pena acessória de privação do exercício das responsabilidades parentais, do exercício da tutela, curatela, guarda ou acolhimento por um período de quatro a dez anos para os condenados pela prática destes crimes.

Podem ser igualmente condenados à proibição do exercício de determinado emprego ou cargo público, profissão ou ofício, remunerado ou não, pelo período de seis meses a seis anos.

A proibição do exercício de qualquer profissão, ofício ou atividade, remunerados ou não, que envolvam contacto regular e direto com menores por um período entre 5 e 20 anos, se a pena for qualificada como grave, e entre 2 e 20 anos se for qualificada como menos grave, também se encontra prevista nas normas contidas no mesmo artigo. Em ambos os casos, será considerado proporcionalmente a gravidade do crime, o número de crimes cometidos e as circunstâncias que concorram na pessoa condenada.

De acordo com o disposto no *artículo 33 do [Código Penal](#)*, as penas, em função da sua natureza, qualificam-se como graves, menos graves e leves. São consideradas penas graves, entre outras, as superiores a cinco anos de prisão, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do referido artigo.

São consideradas penas menos graves, entre outras, as de prisão entre três meses e cinco anos (n.º 3).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas, as quais baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação na especialidade:

- [Projeto de Lei n.º 5/XVII/1.ª \(BE\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Estatuto da vítima);*

- [Projeto de Lei n.º 6/XVII/1.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal e do Código do Processo Penal;*
 - [Projeto de Lei n.º 89/XVII/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a lei penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais e prevenir situações de revitimização em contexto judicial e de acesso à saúde; e*
 - [Projeto de Lei n.º 105/XVII/1.ª \(L\)](#) - *Consagra o crime de violação como crime público.*
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Nesta Legislatura, foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 96/XVII/1.ª \(PAN\)](#) - *Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e os prazos de queixa dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, e elimina a possibilidade de suspensão provisória do processo no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e do crime de violência doméstica, procedendo à alteração do Código Penal e do Código do Processo Penal, o qual foi rejeitado, na reunião Plenária de 11-07-2025, com os votos contra do PSD, da IL e do CDS-PP, a abstenção do PS e a favor do CH, do L, do PCP, do BE, do PAN e do JPP.*

Na Legislatura anterior, foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 304/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal, o qual caducou a 02-06-2025, e foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 308/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a lei penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais e prevenir situações de revitimização em contexto judicial e de acesso à saúde, tendo sido rejeitado na generalidade, na Sessão Plenária de 18-10-2024, com os votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP, a abstenção do PCP e do L e os votos a favor do CH, da IL, do BE e da DURP do PAN.**

Na XV Legislatura, foi apreciada a [Petição n.º 14/XV/1.ª](#) - *Urgência em legislar no sentido da conversão do crime de violação em crime público, a qual foi discutida conjuntamente com os Projetos de Lei n.ºs [59/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como**

Projeto de Lei n.º 94/XVII/1.ª (IL)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

crimes públicos (55.ª alteração ao Código Penal), [513/XV/1.ª \(CH\)](#) - Altera a legislação penal no sentido de atribuir maior proteção às vítimas de crimes sexuais, [671/XV/1.ª \(IL\)](#) - Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos, [599/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal e [681/XV/1.ª \(PS\)](#) - Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal e a Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais, tendo este último dado origem à [Lei n.º 45/2023, de 17 de agosto](#), Reforça a proteção das vítimas de crimes contra a liberdade sexual, alterando o Código Penal, a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o Estatuto da Vítima.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 9 de julho de 2025, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como o contributo da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

• Consulta pública

Nos termos do disposto no artigo 134.º do RAR, a iniciativa encontra-se em consulta pública até ao início da respetiva votação na especialidade, salvo rejeição na generalidade.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pela proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra de impacto de género, o que não se considera consentâneo com teor da iniciativa, dado que as mulheres são as principais vítimas de crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual, visando a presente iniciativa legislativa reforçar a sua proteção. Assim, atento o objeto da presente iniciativa, dir-se-á, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, que a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, verificando-se um impacto transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. *Manual CARE: apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual*. Em linha. Lisboa: APAV, 2019. ISBN 978-972-8852-96-2. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=145638&img=33395>. [visualizado em 2025.08.30]

Resumo: Todo o tipo de violência sexual é condenável. No entanto, a violência sexual contra crianças e jovens prevalece como um flagelo na sociedade, provocando profundas cicatrizes na saúde física e psicológica das vítimas, assim como nas suas famílias e amigos. O presente manual alerta para que estes atos abusivos têm o potencial de afetar todo o processo de vida das crianças e jovens abusados. Por diversas razões e, em especial, a pertinência de qualificar o apoio a estas vítimas, a APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima reuniu esforços para que o projeto CARE – apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual, fosse aprovado e financiado pela Calouste Gulbenkian. O referido manual estrutura-se em duas partes:

Parte I – Compreender – Reúne «[...] conhecimento sobre a violência sexual praticada em contexto online e sobre a responsabilidade penal quando a prática dos atos de violência sexual é realizada por menores de idade.»

Parte II – Proceder – Disponibiliza «[...] informação sobre a importância do sistema de referenciação e do trabalho interinstitucional e breves notas sobre a prevenção da Violência Sexual em Portugal.»

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI), em 2014, cerca de 1011 crimes de violência sexual foram praticados contra crianças, adolescentes e menores dependentes, da faixa etária dos 8 aos 13 anos. Este número, em 2015, aumentou para 1044 crimes, segundo o sítio da Direção-Geral da Política da Justiça, ao qual se juntam 134 crimes de lenocínio e pornografia de menores.

Os autores concluem que «[...] mais de metade dos crimes sexuais perpetrados em Portugal são-no contra crianças e jovens. Mais ainda, sabe-se também que os/as autores/as dos crimes são pessoas conhecidas das vítimas e, em grande parte das vezes, elementos das suas famílias nucleares. Daqui decorre uma possível explicação para o silenciamento dos crimes perpetrados contra as crianças e jovens e a dificuldade em denunciar a situação aos órgãos de polícia criminal e/ou às autoridades judiciais, bem como a resistência em pedir apoio junto de instituições como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV).»

CORREIA, Liliana Cristina Gomes. As alterações de 2019 ao Código Penal em matéria de crimes sexuais: os crimes de Coação Sexual e Violação. Em linha. *Julgar Online*, dezembro 2020, pp. 1-28. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2020/12/20201215-JULGAR-As-altera%C3%A7%C3%B5es-da-Lei-101-2019-e-os-crimes-de-Coa%C3%A7%C3%A3o-Sexual-e-Viola%C3%A7%C3%A3o-Liliana-Correia.pdf>. [visualizado em 2025.08.30]

Resumo: «O artigo que ora nos propomos realizar discorre sobre a relação enleada entre a expansão do Direito Penal e os Crimes Sexuais, uma matéria objeto de sucessivas (mas nem sempre profundas) reformas ao longo dos anos.

Referimo-nos, particularmente, às alterações impostas pela Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro nos crimes de Coação Sexual e Violação, à qual esteve subjacente o propósito de adequar a legislação penal portuguesa ao preceituado na Convenção de Istambul.

A escrupulosa reflexão a que nos alvitramos consiste em analisar os problemas decorrentes da redação atual dos preceitos: numa primeira abordagem, proceder a um breve enquadramento da evolução histórica e do bem jurídico protegido e, num segundo momento, descortinar as principais alterações operadas no regime, através da análise minuciosa de ambas as normas legais.»

Como a autora esclarece, a «tendência é a de se afirmar que a liberdade sexual diz respeito aos adultos e que a autodeterminação sexual encontra o seu âmbito de aplicação nos menores, ilação que nos parece precipitada. São, no fundo, duas variações distintas do mesmo bem jurídico.

Os crimes contra a liberdade sexual aplicam-se universalmente, seja qual for a idade da vítima. Se um menor de treze anos for violado, é aplicado o artigo 164.º do CP agravado pelo n.º 6 do artigo 177.º, ou seja, a *menoridade* tem influência para *agrar a pena*, neste caso, do crime de violação.

Relativamente à autodeterminação sexual propriamente dita, a ideia latente aparenta ser diferente: o legislador entendeu que até certa idade os menores não têm direito à sua liberdade sexual positiva, pelo que o que está verdadeiramente em causa é o livre desenvolvimento daqueles na esfera sexual.»

Por outras palavras, «os crimes contra a liberdade sexual punem “comportamentos que atentam contra o direito de cada pessoa a decidir livremente da sua vida e prática sexuais”, ao passo que os crimes contra a autodeterminação sexual punem “condutas que incidem sobre vítimas que, atendendo à idade, se entendeu não estarem ainda em condições de se autodeterminar sexualmente, pelo que, mesmo na ausência de qualquer meio explicitamente violento, de coacção ou fraudulento, serão susceptíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da sua maturidade e vida sexuais”».

FRIAS, Beatriz Loureiro. *Regime jurídico dos crimes sexuais contra menores no âmbito familiar*. Em linha. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2021. Tese de mestrado.

Disponível

em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/94684/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20BEATRIZ%20LOUREIRO%20FRIAS.pdf>. [visualizado em 2025.08.30]

Resumo: «No contexto dos crimes sexuais, muitas são as questões que surgem e evidenciam situações que requerem alguma intervenção e análise. Deste modo, na presente dissertação, tentar-se-á procurar respostas para quesitos e problemas que se apresentam quanto ao Regime Jurídico dos crimes sexuais contra menores no âmbito familiar, visto estarmos perante um tema que se apresenta muito peculiar. Assim sendo, e num primeiro plano, começar-se-á por fazer uma abordagem aos tipos legais de crimes, incidindo, em concreto, nos Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, uma vez que estes crimes evidenciam, desde logo, indagações no que concerne

ao bem jurídico protegido. Posteriormente, analisar-se-á a evolução legal do crime de abuso sexual de crianças, previsto e punível no artigo 171º do Código Penal, salientando-se que a Revisão operada em 1995 assumiu um papel de relevo quanto a este preceito. Por seu turno, e no contexto em questão, será de atentar na possibilidade de agravação da pena, com previsão legal no artigo 177º do Código Penal, incidindo, em particular, nas relações especiais que se verificam entre a vítima e o agente. Por fim, incidir-se-á na evolução legal, no regime atual e na natureza jurídica das penas acessórias no âmbito dos crimes sexuais, com previsão legal nos artigos 69º.- B e 69º.- C do Código Penal, tendo em consideração os diferentes quesitos que se levantam e ocasionam quanto a estas penas acessórias, como serão a automaticidade de condenação em proibições quando a vítima é menor e a perpetuidade que parece advir de tais penas. Desta forma, no contexto do tema em análise, são diversas as questões que surgem e para as quais se torna fulcral desenvolver e investigar elucidações, apelando-se para tal, a Acórdãos e opiniões doutriniais.» [resumo da autora]

LEAL, Celso. A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul. *Revista do Ministério Público*, a. 50, nº 157 (jan.-mar. 2019), pp. 147-168. ISSN 0870-6107. Cota: RP-179.

Resumo: «Actualmente tem sido veiculada a opinião de que o sistema penal português deverá ser alterado de acordo com o estipulado pela Convenção de Istambul, ratificada por Portugal em 2011. Na verdade, tais alterações legislativas impõem-se, devendo mesmo levar a uma revisão mais profunda. Desde logo as penas de prisão suspensa na sua execução deverão ser sempre sujeitas a regime de prova em caso de condenação por crime de natureza sexual. Também nas penas, deverá ser alargado o âmbito da pena acessória prevista no artigo 69.º-B do Código Penal. Um dos pontos com mais relevo será a eventual natureza pública dos crimes sexuais e, por outro lado, a alteração do tipo legal de crime de coacção sexual e violação, dando enfoque no não consentimento». [Resumo do autor]

LEITE, Inês Ferreira. *A inibição das responsabilidades parentais como pena acessória nos crimes de violência doméstica*. Em linha. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2024. Tese de mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/100460/1/Tese%20final.pdf>.

[visualizado em 2025.08.30]

Resumo: «A presente dissertação tem por objetivo a análise da inibição do exercício das responsabilidades parentais como pena acessória nos crimes de violência doméstica, presente no art. 152.º, n.º6 do Código Penal. Para além de analisarmos o crime de violência doméstica no ordenamento jurídico português, o nosso objetivo primordial passa por abordar o problema deste fenómeno a partir da perspectiva das crianças e jovens que também são vítimas de violência dentro do próprio seio familiar. Desta forma, a dissertação tem por finalidade demonstrar que os menores, vítimas diretas ou indiretas deste crime, por serem vítimas especialmente vulneráveis, necessitam de uma proteção acrescida e por essa mesma razão, procuramos a melhor alternativa para garantir a efetiva proteção dos seus interesses e direitos, tendo sempre em conta o seu superior interesse. Para atingirmos esse objetivo, abordamos igualmente a problemática da inibição do exercício das responsabilidades parentais prevista no Código Civil ser bastante distinta da prevista no Código Penal porque o Direito Civil permite que a inibição possa ser levantada, ao contrário do que acontece no Direito Penal. Além do mais, dentro do próprio Código Penal verificamos que o legislador optou por ser rigoroso ao prever a inibição do exercício das responsabilidades parentais nos crimes de índole sexual, face aos crimes de violência doméstica. Indagamos por uma melhor solução que proteja eficazmente as crianças e para isso será indispensável que o nosso legislador altere a lei penal de forma a garantir que a nossa jurisprudência atenda sempre ao superior interesse da criança.» [resumo da autora]

LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado. *Crimes sexuais: análise substantiva e processual*. 4.ª ed. Coimbra : Almedina, 2023. 559 p. ISBN 978-989-40-1083-8. Cota: 205/2023.

Resumo: «Na história do direito penal, o tratamento dogmático da criminalidade sexual tem sido extraordinariamente mutante. O presente trabalho comporta uma abordagem jurídica das questões relacionadas com a criminalidade sexual numa perspectiva integrada, que abrange uma dimensão criminológica, uma dimensão substantiva, nomeadamente um comentário aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (e alguns crimes conexos), e uma dimensão processual, condicionada pela especificidade que o tratamento da criminalidade sexual comporta.

A presente edição decorre do ajustamento a alterações legislativas recentes, revendo-se alguns comentários e notas, bem como acrescentando ainda algumas considerações que se entenderam pertinentes. Introduziu-se alguma referência a doutrina e jurisprudência mais recente nas anotações dos crimes sexuais e crimes conexos.»
[Resumo dos autores]

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa Parlamentar. *Abuso sexual de menores: enquadramento internacional*. Em linha. Lisboa: DILP, 2022. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141209&img=29463>. [visualizado em 2025.08.30]

Resumo: A presente síntese informativa, elaborada pela Divisão de Informação Legislativa Parlamentar em 2022, recolhe informação sobre as molduras penais aplicáveis ao crime de abuso sexual de menores na Alemanha, Espanha, França, Itália e Reino Unido, permitindo o confronto dessas realidades com o disposto no Código Penal português nesta matéria.

SANTOS, Marta Rios. *Crimes sexuais contra adolescentes: os artigos 172.º e 173.º do Código Penal à luz da Lei n.º 40/2020*. Em linha. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2021. Tese de mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/server/api/core/bitstreams/0c826954-e174-47c7-a3c4-9ebbbdd2321d/content>. [visualizado em 2025.08.30]

Resumo: «O presente estudo de investigação tem como foco os crimes sexuais contra adolescentes, em particular, o crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável e o crime de atos sexuais com adolescentes (arts. 172º e 173º CP, respetivamente). Definimos como nosso objetivo a análise construtiva e crítica da tutela da liberdade e autodeterminação sexual dos adolescentes. Para tal, iniciamos com uma reflexão sobre a evolução histórica destes crimes, para de seguida refletirmos sobre as situações de consentimento inválido (ou viciado) dos adolescentes. Num momento posterior, é apresentado e desenvolvido o tema nuclear deste trabalho: a comparação crítica entre o art. 172º CP e o art. 173º CP, à luz da Lei nº40/2020, que alterou profundamente o primeiro tipo legal de crime mencionado, indagando se faz sentido a manutenção do segundo. De forma a fundamentar a nossa investigação, para além de contrapormos as normas incriminadoras em análise, procedemos também a um

exercício de hipóteses: apreciamos decisões jurisprudenciais, anteriores à entrada em vigor da nova lei, e tentamos equacionar qual seria a decisão tomada hoje, tendo em conta a alteração legislativa efetuada. Por fim, aludimos a um problema transversal às várias alterações legislativas, que diz respeito às molduras penais dos crimes tipificados nos arts. 163º/1 e 164º/1 CP agravados em razão da idade, em comparação com aquelas que os arts. 172º e 173º CP consagram.» [resumo da autora]

SOBRINHO, Sofia Alexandra Pinto de Matos. *Agressores sexuais de menores: que ressocialização?: escolha da pena e fins preventivos*. Em linha. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2020. Tese de mestrado. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstreams/772a0c9e-c1c1-44bb-8d64-56aae4f5748c/download>. [visualizado em 2025.08.30]

Resumo: «A presente dissertação versa sobre a temática do crime de abuso sexual de crianças, mormente sobre as consequências jurídicas aplicadas aos seus perpetradores. A investigação realizada teve como objetivo apurar se as penas atualmente aplicadas pelos nossos Tribunais, bem como os serviços prestados pela DGRSP, têm sido os mais adequados no sentido de reabilitar e reinserir os abusadores sexuais de crianças na sociedade. Para tal, concentramo-nos em perceber o que leva um indivíduo a cometer um ato tão hediondo e horripilante como a consumação de um ato sexual com uma criança menor de 14 anos. Abordamos, também, as finalidades das penas criminais para, por fim, prestar o nosso humilde contributo para esta problemática tão complexa que é o abuso sexual de crianças. No fundo, concluímos que talvez a lei não consagre, ainda, as soluções mais adequadas a este fenómeno, em consequência da escassa investigação sobre este tema.» [resumo da autora]